

# DecLei 1.785 - 1980

## DECRETO-LEI Nº 1.785, DE 13.5.1980 - DOU 14.5.1980

**Altera a legislação referente ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis e dá outras providências.**

*O Decreto-Legislativo nº [101](#), de 9.10.1980 - DOU 13.10.1980, aprovou o texto deste Decreto-Lei.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição

DECRETA:

**Art. 1º.** Revogado.

[\(Nota\)](#)

**Art. 2º.** Revogado.

[\(Nota\)](#)

**Art. 3º.** A alínea "b" do item IV do art. [4º](#) do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976, passa a ter a seguinte redação:

**Art 4º - .....**

IV - .....

b) - Por um valor base equivalente a 6% (seis por cento) do preço ex-refinaria da gasolina "A" vigente em janeiro de 1980, que incidirá sobre os preços dos combustíveis automotivos derivados do petróleo.

§ 1º. O valor base referido no item IV, alínea "b", deste art., será corrigido em períodos não inferiores a doze meses, de acordo com o coeficiente de variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) ocorrida entre as datas de reajustes.

§ 2º. O produto da arrecadação de que trata este art. deverá ser recolhido pelas empresas refinadoras ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União, para repasse ao Fundo de Liquidez da Previdência Social.

**Art. 4º.** O item II, do art. [13](#), da Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

## II - Outros Custos:

a) uma parcela fixada pelo Conselho Nacional do Petróleo, a ser recolhida preferencialmente pelas empresas refinadoras, incidente sobre os preços dos derivados do petróleo e do álcool carburante, destinada exclusivamente a:

- ressarcimento dos fretes de cabotagem e despesas conexas;
- ressarcimento da diferença entre o custo do petróleo importado e o custo CIF médio, base de cálculo do GRUPO I componente de preço de realização;
- ressarcimento das diferenças cambiais relativas a petróleo importado;
- ressarcimento das diferenças entre o valor de importação dos derivados de petróleo e o correspondente preço de faturamento vigente no País;
- transferências por rodovias, ferrovias, fluviais, lacustres ou por oleoduto autorizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo;
- despesas de transferência, estocagem e comercialização de álcool carburante;
- despesas com subsídio, transporte e comercialização do carvão;
- ressarcimento de outros custos que se tornarem necessários nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo;
- eventual diferença de preços de faturamento do álcool em relação ao preço de qualquer derivado de petróleo que venha a ter mistura de álcool;

b) uma parcela incidente sobre os preços dos combustíveis automotivos, que equivalerá a um percentual de 0,2% (dois décimos por cento) a até 0.3% (três décimos por cento) dos respectivos preços de realização, destinada a atender as despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

c) uma parcela equivalente a até 10% (dez por cento) sobre o preço de realização dos combustíveis e lubrificantes de aviação, destinada à execução do Plano Aeroviário Nacional, através do Fundo Aeroviário Nacional;

d) uma parcela incidente sobre o preço da Gasolina "A", equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do seu preço de realização vigente em janeiro de 1980, cujos recursos serão destinados da seguinte forma:

I - 81% (oitenta e um por cento) ao Programa de Mobilização Energética, para aplicação nas seguintes proporções:

- 1/3 (um terço) no Programa de Transportes Alternativos para Economia de Combustíveis, sob a supervisão do Ministério dos Transportes;
- 1/3 (um terço) no Programa de Desenvolvimento do Carvão e outras Fontes Alternativas de Energia, sob a supervisão do Ministério das Minas e Energia;
- 1/3 (um terço) no Programa Nacional do Álcool, sob a supervisão do Ministério da Indústria e do Comércio.

II - 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, a serem aplicados em pesquisas pioneiras na plataforma continental brasileira e na extração do óleo de xisto;

III - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, para aplicação em novas tecnologias do setor de energia elétrica;

IV - 7,1% (sete inteiros e um décimo por cento) às Empresas Nucleares Brasileiras - NUCLEBRAS, para aplicação em atividade de pesquisa e desenvolvimento de minérios nucleares, na pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear e na implantação de unidades do ciclo do combustível nuclear;

V - 0,5% (cinco décimos por cento) à Comissão Nacional da Energia Nuclear - CNEN, para aplicação em atividades de pesquisa nuclear básica;

VI - 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), ao Fundo Nacional de Mineração;

VII - 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), para a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, destinados a atribuir recursos para pesquisas geológicas e tecnológicas de substâncias minerais, especialmente carvão mineral e xisto pirobetuminoso, sendo que a CPRM deverá aplicar em pesquisas próprias e financiamento às empresas de mineração, devendo seus recursos serem creditados a um Fundo Financeiro de Pesquisa, segundo dispõe o art. 25, do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, e, no caso de sucesso das pesquisas, convertidas em participação acionária da União na CPRM;

§ 1º. O valor absoluto da alínea "d", do item II, deste art., será corrigido em períodos não inferiores a doze meses, segundo o coeficiente de variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, ocorrida entre as datas de reajuste.

§ 2º. Os recursos de que tratam as alíneas "b", "c", e "d", do item II, deste art., serão recolhidos pelas empresas refinadoras, ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União, para transferência aos órgãos beneficiários.

§ 3º. A partir de 1981, inclusive, fica revogada a destinação dos recursos de que trata a alínea "d", do item II, deste art.

§ 4º. Caso o preço de venda da gasolina "A" não comporte a alocação integral da parcela referida na alínea "d", do item II, deste art., o Conselho Nacional do Petróleo poderá, excepcionalmente, alocar parcelas compensatórias em outros produtos, desde que seja mantido o nível original de arrecadação.

**Art. 5º.** A estrutura de preços dos Combustíveis e Lubrificantes, inclusive Álcool Carburante, será fixada pelo Conselho Nacional do Petróleo, e homologada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

**Art. 6º.** Fica criado o Fundo Especial de Reajuste de Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes, de natureza contábil, que será administrado pelo Conselho Nacional do Petróleo, a cuja conta serão levadas as despesas de que trata a alínea "a", do item II, do art. 13, da Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, alterado pelo art. 4º deste Decreto-lei.

§ 1º. Aplicam-se ao orçamento do Fundo Especial de Reajuste de Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes, as disposições do art. 4º do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro

de 1979;

§ 2º. Somente se efetivarão despesas conta do Fundo Especial de Reajuste de Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes mediante autorização do Conselho Nacional do Petróleo.

**Art. 7º.** O saldo financeiro existente em decorrência do disposto na alínea "l", do inciso II, do art. [13](#) da Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, acrescida pelo art. [3º](#), do Decreto-lei nº 1.420, de 09 de outubro de 1975, em sua redação vigente à data do presente Decreto-lei, será destinado ao Fundo Especial de Reajuste de Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes.

**Art. 8º.** A parcela relativa às diferenças entre os preços de gasolinas automotivas e do álcool anidro nos Centros de Mistura será recolhida pelas empresas distribuidoras de derivados do petróleo à conta do Fundo Especial de Reajuste de Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes.

Parágrafo único. Dos recursos de que trata o caput deste art., será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 20.875.000.000,00 (vinte bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros), que será recolhida pelo Conselho Nacional do Petróleo, no exercício de 1980, ao Programa Nacional do Álcool.

**Art. 9º.** O preço do petróleo bruto de produção nacional será fixado periodicamente pelo Conselho Nacional do Petróleo e homologado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

**Art. 10.** Os recursos gerados pela diferença entre o custo de petróleo bruto importado e o preço do petróleo bruto nacional serão recolhidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS à conta do Fundo Especial de Reajuste de Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes, após deduzida uma parcela equivalente a 6% (seis por cento) do valor do petróleo bruto nacional oriundo da bacia sedimentar terrestre no momento da extração, a ser recolhida ao Conselho Nacional do Petróleo para transferência aos Estados produtores de petróleo.

Parágrafo único. Dos recursos de que trata o caput deste art., será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) que será recolhida pelo Conselho Nacional do Petróleo, no exercício de 1980, à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).

*A Lei nº [8.522](#), de 11.12.1992 - DOU 14.12.1992 - Efeitos a partir de 14.12.1992, extinguiu o recolhimento da diferença prevista neste artigo.*

**Art. 11.** Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial o art. [15](#) da Lei nº 4452, de 05 de novembro de 1964; o art. [1º](#) do Decreto-lei nº 523, de 08 de abril de 1969; o art. [4º](#) do Decreto-lei nº 1091, de 12 de março de 1970; os Decretos-leis nº 1220 e 1221, de 15 de maio de 1972; o Decreto-lei nº [1288](#), de 1º de novembro de 1973; os arts. 1º, 4º e 5º do Decreto-lei nº [1296](#), de 26 de dezembro de 1973; o Decreto-lei nº [1297](#), de 26 de dezembro de 1973; o Decreto-lei nº [1387](#), de 07 de janeiro de 1975; os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº [1420](#), de 09 de outubro de 1975; os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº [1490](#), de 30 de novembro de 1976; o art. [2º](#) do Decreto-lei nº 1599, de 30 de dezembro de 1977; o Decreto-lei nº [1681](#), de 07 de maio de 1979; e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 7º do Decreto-lei nº 1691, de 02 de agosto de 1979.

Brasília, 13 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ernane Galvêas  
Cesar Cals Filho  
Antonio Delfim Netto